



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4751, DE 2026

Institui o monitoramento eletrônico bidirecional de proximidade, a portabilidade nacional da avaliação de risco e o acompanhamento reeducativo de agressores como medidas complementares de prevenção ao feminicídio, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Institui o monitoramento eletrônico bidirecional de proximidade, a portabilidade nacional da avaliação de risco e o acompanhamento reeducativo de agressores como medidas complementares de prevenção ao feminicídio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas complementares de prevenção ao feminicídio de base tecnológica e reeducativa, aplicáveis às mulheres em situação de risco alto ou iminente, sem prejuízo das ações previstas na legislação de proteção à mulher e no Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Feminicídio.

Parágrafo único. As medidas desta Lei integram-se aos instrumentos de classificação de risco e às redes de proteção já existentes, delas se valendo para acionamento, sem duplicá-los.

Art. 2º Fica instituído o monitoramento eletrônico bidirecional de proximidade, aplicável ao agressor nos casos classificados como de risco alto ou iminente, consistente na associação de dispositivo de monitoração do agressor a dispositivo portátil entregue à mulher protegida.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26502.58635-78

§ 1º O sistema emitirá alerta automático e simultâneo à mulher protegida e à central de monitoramento sempre que o agressor ingressar em raio de aproximação previamente definido pela autoridade judicial, independentemente de nova comunicação da vítima.

§ 2º O alerta de aproximação será transmitido diretamente à guarnição policial mais próxima, com a geolocalização de ambos os dispositivos, para resposta imediata.

§ 3º A mulher protegida poderá recusar o dispositivo portátil, hipótese em que o monitoramento do agressor permanecerá ativo, preservada a resposta da central.

Art. 3º A remoção, inutilização ou adulteração do dispositivo pelo agressor, bem como a violação do raio de aproximação, ensejará avaliação imediata de prisão preventiva, sem prejuízo da responsabilização penal cabível.

Art. 4º A classificação de risco atribuída a uma mulher em qualquer unidade da federação acompanhá-la-á em todo o território nacional, assegurada a interoperabilidade entre os sistemas dos entes federativos.

§ 1º A mudança de domicílio da mulher protegida não interromperá as medidas de proteção em curso, que serão automaticamente assumidas pela rede do novo local de residência a partir da transferência do registro de risco.

§ 2º Fica vedada a exigência de novo procedimento de avaliação como condição para a continuidade da proteção, admitida apenas a reavaliação para elevação do nível de risco.

Art. 5º Fica instituído o acompanhamento reeducativo obrigatório do agressor, com frequência verificada e registro individualizado de participação.

§ 1º A evasão ou o descumprimento reiterado do acompanhamento será comunicado, em até vinte e quatro horas, à





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26502.58635-78

autoridade judicial e à central de monitoramento, para reavaliação das medidas de proteção da vítima.

§ 2º O acompanhamento não substitui nem atenua as sanções penais aplicáveis, tendo finalidade exclusivamente preventiva da reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e consórcios para o custeio compartilhado dos dispositivos e da central de monitoramento, com prioridade para municípios de menor porte e menor cobertura da rede de proteção.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Entre janeiro e junho de 2026, o Brasil registrou 741 vítimas de feminicídio, que mostram redução de 2,5% em relação ao mesmo período do ano passado, quando foram contabilizadas 760 mortes. Em números absolutos, foram 19 vítimas a menos. Entretanto, os números continuam aterrorizantes e representam uma média de quatro mulheres assassinadas por dia em contextos de violência doméstica, familiar ou envolvendo desprezo ou discriminação à condição feminina.

Apenas nesta semana, dois casos reacenderam o alerta no país: a capitã da Polícia Militar de Minas Gerais Michele Leão Azevedo, de 41 anos, morta em Belo Horizonte, tendo como principal suspeito o próprio companheiro, sargento da Polícia Militar que já respondia por violência doméstica contra ex-companheira e por descumprimento de medidas protetivas, e a professora Valdirene Vaz Clemente, de 41 anos, morta a tiros pelo ex-marido ao deixar uma



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

SF/26502.58635-78

igreja em Bom Jesus de Goiás. Neste último caso, a vítima havia denunciado o ex-companheiro cerca de um mês antes do crime e obtido medida protetiva que, ainda assim, não impediu sua morte.

Embora o Brasil disponha hoje de um arcabouço legal robusto e em expansão, este projeto de lei busca preencher três lacunas específicas que a legislação em vigor ainda não atende, atuando de forma complementar e integrada a ela.

A primeira lacuna é tecnológica. A concessão de medidas protetivas, isoladamente, não impede o desfecho letal: em 2024 foram concedidas 555.001 medidas protetivas de urgência, das quais 101.656 foram descumpridas pelos agressores, aumento de 11% em relação ao ano anterior; e, em levantamento sobre 16 unidades da federação, 13,1% das vítimas de feminicídio tinham medida protetiva vigente no momento do crime. O alerta acionado apenas após nova denúncia chega, muitas vezes, tarde demais. O monitoramento eletrônico bidirecional de proximidade corrige essa falha ao transformar a aproximação física do agressor em alerta automático e imediato, dirigido simultaneamente à mulher e à polícia, sem depender de que a vítima consiga, ela própria, pedir socorro no momento do ataque.

A segunda lacuna é federativa. A proteção hoje se fragmenta quando a mulher muda de município ou de estado, frequentemente para fugir do agressor, e precisa reiniciar procedimentos em uma nova rede que desconhece seu histórico. A portabilidade nacional da avaliação de risco assegura que a classificação e as medidas em curso acompanhem a mulher por todo o território, eliminando o intervalo de desproteção gerado pela mudança de domicílio, período de especial vulnerabilidade, já que a separação e a fuga estão entre os principais fatores de risco de feminicídio.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26502.58635-78

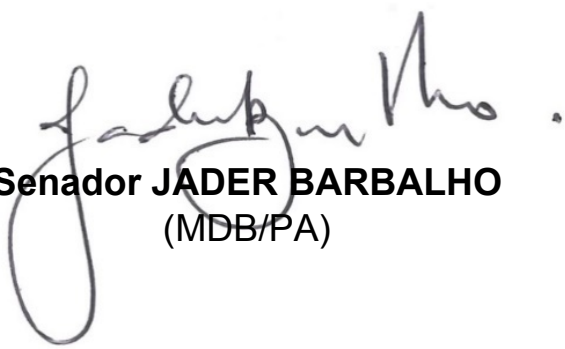
A terceira lacuna refere-se ao autor da violência. As políticas em tramitação concentram-se, com acerto, na proteção da vítima, mas dedicam pouca atenção à interrupção da conduta do agressor. O acompanhamento reeducativo obrigatório, com verificação de frequência e comunicação imediata de evasão, atua sobre a origem do ciclo de violência e converte o abandono do programa em gatilho para a reavaliação da proteção da vítima, fechando uma janela hoje aberta.

A pertinência dessas medidas é reforçada pelos dados. Em 8 de cada 10 casos o autor é o parceiro ou ex-parceiro, e a maioria dos crimes ocorre na residência da vítima, cenário em que o monitoramento de proximidade e a atuação sobre o agressor têm maior potencial preventivo.

Registre-se, por fim, que a atuação coordenada produz resultados: levantamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública aponta redução de 11,45% nos feminicídios em abril e maio de 2026 ante o mesmo período de 2025, associada a ações integradas de prevenção e proteção.

As medidas ora propostas somam-se a esse esforço, agregando as camadas tecnológica, federativa e reeducativa ainda ausentes, com prioridade para os municípios de menor porte, onde a rede de proteção é mais frágil e as taxas de feminicídio, proporcionalmente, mais altas.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2026.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

